



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0068610-23.2012.815.2001

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: Imobiliária RC Imóveis Ltda

Advogado : André Ferraz de Moura

Embargado : Miguel Dirceu Tortorello Filho

Advogado : Lucas Henrique de Queiroz Melo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE CLARA NO DECISÓRIO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA NO *DECISUM* HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado, e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no

decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 127/131, opostos pela **Imobiliária RC Imóveis Ltda** contra decisão, fls. 109/118, proferida pela Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça, que, por votação unânime, deu provimento parcial à Apelação, oriundo da decisão monocrática prolatada pela Juíza de Direito, fls. 64/71, integrada às fls. 82/84, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela** ajuizada por **Miguel Dirceu Tortorello Filho**.

Em suas razões, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, a embargante aduz, em suma, a existência de contradição no *decisum* combatido, sob a alegação de ter, esta Corte de Justiça, apreciado a lide além dos limites estabelecidos no recurso, ferindo, assim, o princípio da devolutividade, pelo fato de ter, de ofício, corrigido o termo inicial dos juros de mora incidentes no valor da condenação a título de dano moral. Por outro quadrante, assegura que a decisão proferida manteve os honorários advocatícios fixados na instância de origem, contudo, entende que não há sucumbência recíproca, pois o autor "(...) decaiu, não de uma parte ínfima dos pedidos, mas sim, de pedidos relevantes como improcedência, por esta câmara, de danos materiais (...)", fl. 130. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões ofertadas por **Miguel Dirceu Tortorello Filho**, fls. 136/140, pugnando, inicialmente, pela modificação da decisão quanto aos danos materiais, pois segundo relata, "restam demonstrado nos autos os

prejuízos sofridos pelo autor, já que este auferiu lucros com a venda das fotografias”, fl. 137. Por outro norte, assegura que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, e os honorários advocatícios fixados devem ser ratificados.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A princípio, defiro o pedido de habilitação do novo patrono da parte embargada, Lucas Henriques Queiroz de Melo, ao tempo em que determino que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade.

Ademais, cumpre esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

Na hipótese, percebe-se que o embargante não se conformou com a fundamentação do *decisum* contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios, sob a alcunha de contradição na decisão colegiada, no que se

refere ao termo inicial da incidência dos juros de mora, corrigidos de ofício, bem como com relação a ratificação da sucumbência recíproca.

Com relação aos juros de mora, pertinente consignar que tanto estes quanto a correção monetária são acessórios e consectários lógicos da condenação (danos morais) e não tratam de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.

Como se não bastasse, constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - SEGURO - EMBRIAGUEZ - PROVA - FUNDAMENTO INATACADO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1.- Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 2.- Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. (Precedentes: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 04/03/2011). 3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 086197-SP Relator Ministro SIDNEI BENETI 3ªTurma Data do Julgamento 28/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2011) (g.n.) - sublinhei.

No caso em comento, observa-se que na sentença, os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, fl. 71, porém, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros devem incidir desde o evento danoso, no caso, publicação das fotografias do autor na internet, sem sua autorização.

A propósito, restou decidido, fl. 115:

Destarte, sopesados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se adequado à compensação dos transtornos vivenciados pelo apelado, atendendo ao fim punitivo e compensatório da indenização, no importe fixado na origem, qual seja, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo este valor, porém, ser acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a sucumbência, vejo que tão tópico foi também devidamente analisado na decisão de fls. 109/118:

Por fim, mantenho, no mais, a sentença objurgada em todos os seus termos, inclusive com relação aos ônus sucumbenciais, por entender que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo, portanto, ser aplicado o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, não vislumbro contradição/omissão alguma a ser sanada no presente feito, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria já posta em análise e reformar a decisão, fazendo prevalecer seu entendimento, sendo tal procedimento inadmissível na via do recurso de integração.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, já decretou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA SÚMULA DO STJ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Excluída a comissão de permanência, os juros remuneratórios, nos termos do enunciado 296 da Súmula do STJ, são devidos até o efetivo pagamento da dívida.

3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser compensado, a teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe **09/05/2012**)

No mesmo sentido, já se posicionou a Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Logo, vê-se que o acórdão combatido foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelo insurgente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Por fim, em sede de contrarrazões, o promovente alvitrou pelo reconhecimento da indenização por dano material. Contudo, o pleito formulado não se credencia ao conhecimento, pois, caso estivesse descontente com o *decisum*, que interpusesse recurso.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**

DECLARATÓRIOS.

É como VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator